



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE IVOTI. ARTIGO 109, "CAPUT" E § 2º, DA LEI MUNICIPAL Nº 2.372/208, COM AS ALTERAÇÕES REALIZADAS ATRAVÉS DA LEI MUNICIPAL Nº 3.330/2020. LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO SINDICAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIREITO PREVISTO NAS CONSTITUIÇÕES ESTADUAL E FEDERAL. AFRONTA AOS ARTS. 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, E ARTS. 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Artigo 109, "caput" e § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008, com as alterações realizadas através da Lei Municipal nº 3.330/2020, do Município de Ivoti/RS, que veda o pagamento da remuneração e limita a licença à reeleição por uma única vez para desempenho de mandato sindical.

2. É direito legítimo do servidor público civil desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente. É também assegurada constitucionalmente a licença das funções do cargo efetivo para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo, sem prejuízo de sua remuneração. Direitos previstos no artigo 27, inciso II, da Constituição Estadual, e nos artigos 5º, inciso XVII; 8º; e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, "caput", da Constituição Estadual.

3. Não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Precedentes desta Corte. Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente sindical.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.**

AÇÃO INCONSTITUCIONALIDADE	DIRETA DE	ÓRGÃO ESPECIAL
Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)		COMARCA DE PORTO ALEGRE
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IVOTI		PROPONENTE
MUNICIPIO DE IVOTI		REQUERIDO
CAMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE IVOTI		REQUERIDO
PROCURADOR-GERAL DO ESTADO		INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em julgar procedente a ação direta de inconstitucionalidade.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES.^a IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA (PRESIDENTE)**, **DES. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA**, **DES. MARCELO BANDEIRA PEREIRA**, **DES. RUI PORTANOVA**, **DES. JORGE LUÍS DALL'AGNOL**, **DES. IVAN LEOMAR BRUXEL**, **DES. NELSON ANTONIO MONTEIRO PACHECO**, **DES.^a MARIA ISABEL DE AZEVEDO SOUZA**, **DES. IRINEU MARIANI**, **DES. SÉRGIO FERNANDO SILVA DE VASCONCELLOS CHAVES**, **DES.^a LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO**, **DES. BAYARD NEY DE FREITAS BARCELLOS**,



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

DES.ª MATILDE CHABAR MAIA, DES. ALEXANDRE MUSSOI MOREIRA, DES. CARLOS CINI MARCHIONATTI, DES. NEY WIEDEMANN NETO, DES.ª LAURA LOUZADA JACCOTTET, DES. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, DES.ª LIZETE ANDREIS SEBEN, DES. ANTONIO VINICIUS AMARO DA SILVEIRA, DES. GIOVANNI CONTI, DES. ALBERTO DELGADO NETO, DES. RICARDO PIPPI SCHMIDT E DES.ª DEBORAH COLETO ASSUMPTÃO DE MORAES.

Porto Alegre, 18 de agosto de 2023.

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS,

Relator.

RELATÓRIO

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE IVOTI, objetivando a retirada do ordenamento jurídico do artigo 109, “caput” e § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008, do Município de Ivoti/RS.

Elabora resenha dos fatos e informa que ajuizou, na data de 13/05/2020, a ação direta de inconstitucionalidade nº 70084212331, objetivando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 109, “caput” e §2º da Lei Municipal nº 2.372/2008 (regime jurídico dos servidores públicos municipais), que ao disciplinar a licença para o exercício de mandato classista dos servidores, vedou o pagamento da remuneração e limitou a licença à reeleição por uma única vez. Durante a tramitação da ação, o Município promoveu a alteração da legislação através da Lei Municipal nº 3.330/2020, assegurando o desempenho do mandato classista com a remuneração, alterando o “caput” do artigo 109 e extirpando a vedação de prorrogação em caso de reeleição por uma única vez, sendo, posteriormente, declarada a perda do objeto de referida

3



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

ADI. Ocorre que as alterações promovidas pela Lei nº 3.330/2020 produziram significativas alterações no § 2º do artigo 109 da Lei nº 2.372/2008, de modo que se faz necessária propositura de nova ação. Destaca que a possibilidade de ser deferida a licença classista em apenas metade (50%) da carga horária do servidor, nos termos do indigitado § 2º do artigo 109 da LM nº 2.372/2008 acaba por criar condicionamento e restrição à atividade sindical, em verdadeira prática antissindical que viola frontalmente o artigo 27, inciso II e § 3º da Constituição Estadual. Assevera que o texto constitucional resguarda a estabilidade sindical, determinando que o servidor se afaste integralmente de suas funções para que possa exercer com plenitude a atividade sindical, bem como para que não possa sofrer represálias que acabem por inviabilizar a atuação dos sindicatos, sendo que o Município de Ivoti/RS não poderia divorciar-se da previsão contida no já citado artigo 27, inciso II da CE/1989 e criar, ao seu talante, hipótese de restrição à licença classista, determinando o desempenho em apenas metade da carga horária desenvolvida pelo dirigente sindical, ressaltando que a norma impugnada cerceia a livre associação sindical, e causa constrangimento aos dirigentes sindicais. Requer a concessão de medida liminar para sustar os efeitos da lei objurgada até final decisão. Pugna pela procedência da ação.

O pedido liminar restou indeferido – fls. 111/116.

O requerente pugnou pela reconsideração da decisão (fls. 131/133), restando concedida a medida liminar – fls. 138/140.

O Procurador-Geral do Estado defendeu a manutenção da lei hostilizada, com base no princípio da presunção de constitucionalidade das leis – fls. 155/156.

Devidamente intimados, o Prefeito Municipal e a Câmara de Vereadores de Ivoti/RS mantiveram-se silentes, conforme faz prova as certidões de fls. 159/160.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

O Ministério Público opinou pela procedência da ação – fls.
165/174.

Vieram-me conclusos os autos.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS (RELATOR)

Merece acolhimento a irresignação.

O artigo 109, § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008 possui a seguinte redação:

“Art. 109. É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação ou sindicato representativo da categoria, sem prejuízo da remuneração (redação dada pela Lei Municipal nº 3.330, de 2020).”

(...)

§ 2º. Quando a entidade contar com menos de 400 (quatrocentos) servidores filiados, o servidor eleito como diretor ou representante poderá ter sua carga horária reduzida pela metade, sem prejuízo da remuneração. (redação dada pela Lei Municipal nº 3.330, de 2020).”

Pois bem.

A respeito do tema, estabelece o inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual:

“Art. 27. É assegurado:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

I – aos sindicatos e associações de servidores da administração direta ou indireta:

(...)

II - aos representantes das entidades mencionadas no inciso anterior, nos casos previstos em lei, o desempenho, com dispensa de suas atividades funcionais, de mandato em confederação, federação, sindicato e associação de servidores públicos, sem qualquer prejuízo para sua situação funcional ou remuneratória, exceto promoção por merecimento; (grifei).

§ 1.º Ao Estado e às entidades de sua administração indireta é vedado qualquer ato de discriminação sindical em relação a seus servidores e empregados, bem como influência nas respectivas organizações.

§ 2.º O órgão estadual encarregado da formulação da política salarial contará com a participação paritária de representantes dos servidores públicos e empregados da administração pública, na forma da lei.

§ 3.º Aos representantes de que trata o inciso II do “caput” fica assegurada a remuneração do cargo, vedado o pagamento de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 78, de 03/02/20) (grifei).

Esta norma, por sua vez, reproduz cláusula pétrea da Constituição Federal, conforme inciso XVII do artigo 5º; artigo 8º e inciso VI do artigo 37, a saber:

“Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

(...)

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;" (grifei)

Cuidam-se de preceitos de observância obrigatória pelos Municípios, por força do disposto no artigo 8º, "caput", da Constituição Estadual:

"Art. 8.º O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Por tudo, tem-se que é legítimo ao servidor público desempenhar mandato junto de entidade classista, sendo sua atuação garantida constitucionalmente, e também assegurada constitucionalmente a carga horária necessária para viabilizar a dedicação aos encargos do mandato eletivo.



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Neste sentido, não merece prosperar disposição de legislação municipal que impõe restrição a direito basilar expressamente previsto no ordenamento constitucional. Ou seja, limitar o exercício do mandato em apenas metade (50%) da carga horária do servidor representa ofensa às normas constitucionais que asseguram a liberdade de associação.

Este Tribunal de Justiça possui entendimento reiterado no sentido de que tal limitação representa ofensa às normas constitucionais que asseguram a liberdade de associação. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 002/2012. MUNICÍPIO DE PAROBÉ. MANDATO CLASSISTA. AFASTAMENTO SEM DIREITO À REMUNERAÇÃO E POR UMA ÚNICA VEZ. VÍCIO CONFIGURADO. As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 108 da Lei Complementar Municipal nº 002/2012 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos), acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70085679744, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Torres Hermann, julgado em: 17-02-2023) (grifei)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE CAPELA DE SANTANA. AFASTAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA MANDATO EM ENTIDADE CLASSISTA. PREVISÃO LEGISLATIVA LOCAL VEDANDO REMUNERAÇÃO E LIMITANDO O PERÍODO DE AFASTAMENTO. ARTIGO 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. ARTIGOS 5º, XVII; 8º; E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. Se mostra eivada de inconstitucionalidade a legislação municipal que prevê a suspensão da remuneração e a limitação temporal para o período de afastamento de servidor público para cumprimento de mandato em entidade classista. Artigo 27, II, da Constituição Estadual c/c Artigos 5º, XVII; 8º; E 37, VI, da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.”. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084393776, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros Nogueira, julgado em: 16-10-2020)

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)

2023/CÍVEL

de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III - As expressões "sem remuneração" e "por uma única vez", contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME." (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020) (Grifei).

"EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão "e por 1



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

(uma) única vez" contida §2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.". (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, Julgado em: 11-12-2017) (grifei)

Vale, por fim, dizer, em complemento, que a norma em foco está na contramão de tudo que se vem decidindo em recentes julgados em que o tema era adequar o texto de leis municipais ao comando constitucional, suprimindo limitações quanto à remuneração do servidor eleito para o exercício do mandato e quanto ao tempo da licença a uma única vez em caso de reeleição.

Repiso que é firme a previsão constitucional que assegura o direito à livre associação profissional ou sindical, com resguardo, conforme inciso II do artigo 27 da Constituição Estadual, do desempenho de mandato classista com licença funcional.

Induvidoso, assim, que a expressão impugnada fere a liberdade de associação profissional ou sindical, trazendo restrição que não possui base constitucional ao exercício do mandato sindical.

Tal proceder configura ingerência indevida do Município na organização sindical, uma vez que inviabilizada a licença remunerada para os que forem reconduzidos por mais de uma vez, e, ao fim e ao cabo, se impede também, de forma indireta, a nova reeleição de dirigente.

Destarte, entendo que o artigo guerreado padece de inconstitucionalidade material por violação dos artigos 8º e 27, inciso II e §3º, da Constituição Estadual; e 5º, inciso XVII, 8º, e 37, inciso VI, da



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

Constituição Federal, mostrando-se de rigor o acolhimento do pleito deduzido nesta ação.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para declarar a inconstitucionalidade do artigo 109, “*caput*” e § 2º, da Lei Municipal nº 2.372/2008, com a alteração promovida através da Lei Municipal nº 3.330/2020, do Município de Ivoti/RS.

DES. GIOVANNI CONTI

Eminentes Colegas.

Ponho-me inteiramente de acordo com o judicioso voto condutor.

Com efeito, o artigo 37, inciso VI, da Constituição Federal, assegura aos servidores públicos o direito à liberdade sindical, o qual já é assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores, nos termos do artigo 8º, *caput*.

Assim, deve ser considerada inconstitucional qualquer norma que, direta ou indiretamente, imponha limitações ao exercício de tal direito, como ocorre no caso da legislação municipal ora em comento.

À luz da jurisprudência deste Colendo Órgão Especial, conforme precedentes referidos no voto, tem-se que, o dispositivo de lei que, ao assegurar ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em entidade de classe, vedando-lhe o pagamento o pagamento de remuneração e limitando a prorrogação “por uma única vez”, contraria as normas constitucionais dispostas nos artigos 8º, *caput*, e 27, inciso II, ambos da Constituição Estadual, além das disposições dos artigos 5º, inciso XVII, 8º, e 37, inciso VI, da Constituição Federal.

No ponto, acrescento outros julgados em igual sentido:



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 701/2001. MUNICÍPIO DE PICADA CAFÉ. MANDATO EM CONFEDERAÇÃO, FEDERAÇÃO OU SINDICATO REPRESENTATIVO DA CATEGORIA. AFASTAMENTO DO SERVIDOR SEM REMUNERAÇÃO. LIMITAÇÃO NO PRAZO DA LICENÇA. INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA. LIBERDADE DE ASSOCIAÇÃO SINDICAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. PRELIMINARES DE NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE SINDICAL E DE ILEGITIMIDADE DA CÂMARA MUNICIPAL. REJEITADAS. I – A ausência de demonstração nos autos de registro do Sindicato proponente no Ministério da Justiça e Segurança Pública não é capaz de afastar sua legitimidade para a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. II - Ainda que a iniciativa da norma impugnada tenha sido do Chefe do Executivo, todo o processo legislativo se desenvolveu perante o órgão legislativo do Município, o que lhe confere legitimidade para prestar as informações cabíveis, na forma do art. 6º da Lei nº 9.868/99. III – As expressões “sem remuneração” e “por uma única vez”, contidas, respectivamente, no caput e no parágrafo 2º do art. 112 da Lei Municipal nº 701/2001, acarretam indevida restrição ao direito sindical do servidor municipal, ao vedar o pagamento de remuneração aos servidores licenciados para o exercício de mandato classista, bem como autorizar apenas uma prorrogação, em flagrante ofensa à norma constitucional que garante a liberdade de associação. Ofensa aos artigos 8º, caput, e 27, inciso II, da Constituição Estadual, e aos artigos 5º, inciso XVII, 8º e 37, inciso VI, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70084110089, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luís Dall'Agnol, Julgado em: 03-08-2020)



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 5.231, DE 26 DE JANEIRO DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ESTEIO. LICENÇA AO SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EFETIVO PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA. DIREITO PREVISTO NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E FEDERAL. OFENSA AOS ARTIGOS 8º E 27, II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGOS 5º, XVII, 8º E 37, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA. A Lei Municipal Complementar analisada, ao impor a duração do mandato, restringe a liberdade de associação profissional ou sindical, direito do servidor previsto constitucionalmente, devendo, portanto, ser proclamada a inconstitucionalidade da expressão "e por 1 (uma) única vez" contida §2º do artigo 146 da Lei Complementar Municipal nº 5.231/2011. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME”. (Ação Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70074050220, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Angela Terezinha de Oliveira Brito, julgado em: 11-12-2017)

Ante o exposto, considerando a reiterada jurisprudência desta Corte, acompanho o culto Relator.

É o voto.

OS DEMAIS DESEMBARGADORES VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR.

DES.ª IRIS HELENA MEDEIROS NOGUEIRA - Presidente - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 70085758670, Comarca de Porto Alegre: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNÂNIME."



@ (PROCESSO ELETRÔNICO)

LFBS

Nº 70085758670 (Nº CNJ: 0002967-08.2023.8.21.7000)
2023/CÍVEL

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme Lei Federal no 11.419/2006 de 19/12/2006, art. 1o, parágrafo 2o, inciso III.</p> <p>Signatário: Luiz Felipe Brasil Santos Data e hora da assinatura: 24/08/2023 09:04:18</p> <p>Signatário: Giovanni Conti Data e hora da assinatura: 30/08/2023 14:47:35</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs/ e digite o seguinte número verificador:</p>
--	---